



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (SENHOR HUMBERTO MELO BOSAIPO).

Representação MPC/MT nº 02/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Procurador subscritor, vem perante Vossa Excelência, com base nos arts. 127, “caput” e 129, II da Constituição da República, cumulados com o art. 46, II, da Lei Orgânica dessa Corte (Lei Complementar nº 269/2007) e art. 224, I, “a”, do seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007), propor a vertente **REPRESENTAÇÃO** em face do PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, Sr. Wilson Pereira dos Santos e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sr. Luiz Soares, em razão dos fundamentos fático-jurídicos adiante expostos.

I – FATOS.

1. O Ministério Público de Contas, bem como toda a sociedade, por meio da imprensa impressa e televisionada do Estado de Mato Grosso obteve notícias da existência de ato administrativo de dispensa de licitação praticado pela Prefeitura de Cuiabá, com finalidade de contratar empresa prestadora e serviços médicos com a finalidade de



suprir a necessidade dos profissionais de saúde, junto ao Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

2. Segundo informações contidas nos autos, a duração do aludido contrato seria de 06 (seis) meses, ao custo mensal de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que totaliza R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

3. O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, em seu mister institucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses da Justiça, da administração do erário, a teor do disposto no artigo 99, da LC nº 269/1007, por meio de seu Procurador-Geral, Dr. Gustavo Coelho Dechamps, requereu ao Nobre Conselheiro Relator requisitasse os documentos e informações descritas nas alíneas “a” a “e”, consoante manifestação acostada às fls. 02/04.

4. De fato, as informações e documentos requisitados são imprescindíveis para analisar se foram observados os requisitos materiais e formais para a dispensa de licitação, nos fundamentos declinados pela Prefeitura de Cuiabá, bem como esclarecer dúvidas, apurar a legalidade e a economicidade dos atos e fatos.

5. Outrossim, depreende dos autos que a Prefeitura de Cuiabá foi devidamente oficiada (Ofício nº 755/GCR-HB/2009), no entanto, a mesma não atendeu à requisição contida no referido ofício, posto que não apresentou nenhum dos documentos requisitados, muito menos prestou as informações igualmente requisitadas. Ao revés disso, a Assessoria Jurídica se limitou a apresentar as razões da dispensa da licitação, o pré-contrato entabulado com a empresa contratada (MASP



SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA), e um documento (ofício) da contratada (fls. 11/22) que informa acerca de fatos alheios ao objeto da presente representação.

6. Em apertada síntese, a Prefeitura Municipal sustenta que a dispensa de licitação teve como fundamento legal o art. 24, IV, nº 8.666/93, afirmando que foram observados os parâmetros normativos, quais sejam a situação de emergência e o motivo de escolha da empresa contratada, e ao fim pondera que não houve prejuízo ou dano ao erário, uma vez que o pré-contrato não acarretou nenhuma onerosidade para a Prefeitura de Cuiabá.

7. Importante ainda consignar que, de acordo com o documento de fls. 18/19, a empresa contratada efetivamente deslocou para a capital médicos vindos do Estado do Rio Grande do Sul para preencher as vagas em aberto dos médicos que haviam pedido demissão.

8. A finalidade da presente representação é comprovar que o ato de dispensa, bem como o pré-contrato assinado pelo Secretário de Saúde, e a assunção de obrigações foram anti-econômicas e contrárias às normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, que resultaram em dano ao erário.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

9. O cerne da questão refere-se à regularidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de serviços médicos para suprir a necessidade do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, uma vez que os médicos da prefeitura pediram demissão em massa.



10. Outro ponto que carece ser esclarecido é a economicidade do ato administrativo decorrente da dispensa de licitação e o pré-contrato entabulado entre Prefeitura e a empresa contratada.

11. Pois bem, na doutrina clássica de HELY LOPES MEIRELLES, "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse*" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª. edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 256) (destaquei).

12. Visa tal procedimento proporcionar igualdade de condições entre todos aqueles que desejam contratar com o administrador e, ao mesmo, tempo, garantir a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública.

13. A obrigatoriedade da licitação tem assento constitucional no art. 37, XXI que trata da Administração Pública: "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

14. Nesse contexto, o gestor está obrigado a realizar prévio procedimento de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços. Obrigação esta que possui cunho constitucional (CF, art. 37, XXI), buscando tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



15. Somente nos casos excepcionados por lei é que o Administrador poderá contratar diretamente particulares. Nestas hipóteses há licitação dispensada, dispensável ou inexigível, desde que identificado de forma clara os permissivos legais.

16. Ocorre que mesmo nos casos de dispensa de licitação, a eficiência, a economicidade e a responsabilidade fiscal devem ser observados pelo administrador público.

17. A propósito, recomenda-se cautela dos gestores ao realizar contratação direta. Isso porque a Lei de Licitações considera crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes (art. 89), além de outras implicações judiciais e administrativas.

18. Efetivamente, há sempre de prevalecer o interesse público quando se tratar de dispensa de licitação, justamente para proteger o princípio do procedimento formal e impedir que o gestor deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, acarretando lesão ao erário ou à moralidade administrativa.

19. Na lição de DIÓGENES GASPARINI, a lei *“visa impedir que as hipóteses de dispensa da exigibilidade sejam alargadas e por tal razão tipifica até mesmo como conduta criminosa a dispensa irregular”* (Crimes na licitação, 2ª. Edição, São Paulo, Ed. NDJ, 2001, p. 94).

20. Portanto, a contratação direta **não constitui um procedimento informal**, sem rito, nem documentação adequada para permitir e lastrear o ato administrativo, haja vista a necessidade do



controle posterior do ato, para verificar a incidência da circunstância autorizativa ao concreto, além de constatar a eficiência e economicidade.

21. Na verdade, exige-se a observância de etapas imprescindíveis, como a expressa justificativa para a contratação, definição do objeto, a previsão de dotação orçamentária, a pesquisa da melhor solução para a Administração, a comprovação da regularidade fiscal dos pretensos contratados, aprovação do procedimento e da minuta de contrato pela Assessoria Jurídica, **tudo devidamente documentado**, afim de atestar sua autenticidade (nos termos do art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Assim, os procedimentos (licitação e contratação direta) diferem tão-somente na fase externa, já que na contratação direta não haverá ato convocatório de licitação.

22. Com efeito, o ato administrativo de dispensa de licitação deve, obrigatoriamente, observar o princípio da moralidade administrativa, além de não causar lesão ao erário. Assim, basta a lesão à moralidade e a outros princípios da Administração Pública para que o ato seja considerado irregular.

23. No caso em apreço, a Prefeitura contratou diretamente serviços médicos de empresa do ramo (MASP SERVIÇOS MÉDICOS), com suposto fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a documentação apresentada pelo próprio gestor indica **a ausência de prévio procedimento formal**, como requer a Lei nº 8.666/93, na medida em que não há nos autos nenhum documento ou informação que alicerce a dispensa.

24. Afora parte, a contratação direta com fundamento no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, exige que, concomitantemente, seja



observado e identificado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses que, quem tenha dado causa seja responsabilizado na forma da lei, conforme já decidiu o Plenário TCU no Acórdão nº 1.876/2007.

25. Chama a atenção o fato de figurar no denominado Pré- Contrato de Assistência à Saúde (fls. 17/20), como procurador da empresa MASP – SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, o Sr. Sílvio Tadeu Farias Miranda, e o Pré-Contrato ter sido assinado por “Ana Paula do S. de tal”, o que denota ares de irregularidades.

26. De outro lado, conquanto afirme o Gestor Público que não houve a efetiva contratação da empresa prestadora de serviços médicos, observa-se que médicos do Estado do Rio Grande do Sul vieram para Cuiabá, a fim de iniciarem os trabalhos junto ao Pronto Socorro.

27. Certo é que tais profissionais se deslocaram para a capital do Estado, possivelmente, de avião e aqui permaneceram hospedados em hotéis.

28. Não é crível que tais dispêndios tenham sido suportados pelos próprios médicos que vieram do Estado do Rio Grande do Sul até este Estado, sendo inquestionável a necessidade de a Prefeitura apresentar a documentação outrora requisitada, além das informações necessárias para ilidir tais dúvidas.

29. Entrementes, os gastos com viagens, hospedagens e qualquer outro ônus no contexto fático dos autos são indubitavelmente desnecessárias, haja vista que existem outros mecanismos legais mais econômicos para suprir a necessidade mão de obra especializada,



decorrente da demissão em massa dos médicos que atendiam no Pronto Socorro de Cuiabá, como, por exemplo, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.745/1993.

30. Ademais, há notícias da existência de concurso público válido, com vários profissionais da saúde que foram aprovadas e, portanto, poderiam ter sido convocados.

31. Por conseguinte, o encargo aos cofres públicos do Município de Cuiabá, consistente na realização de despesas para a contratar diretamente empresa prestadora de serviços médicos em razão da demissão em massa dos médicos da Capital, vai de encontro às premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe ao administrador público responsabilidade na gestão fiscal.

32. Dessa forma, observa-se que os fatos representados merecem minuciosa apuração por essa Corte de Contas, já que há fortes indícios de prática de **atos de gestão em desconformidade com o ordenamento jurídico nacional**. Além disso, deve sofrer averiguação a ocorrência de **favorecimento** nos contratos de prestação de serviços médicos à Unidade Jurisdicionada, bem como **a violação dos princípios constitucionais da Administração Pública**, e ainda se houve **despesas irregulares e anti-econômicas**, por caracterizarem lesão ao erário municipal.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

III – PEDIDOS.

33. Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS requer:

a) o processamento da presente Representação, com a CITAÇÃO dos Srs. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cuiabá e LUIZ SOARES, Secretário de Saúde, para, desejando, apresentar defesa no prazo a ser fixado, sob pena de consumação da revelia e presunção de veracidade dos fatos representados;

b) a intimação pessoal dos atos processuais praticados no presente feito, na pessoa de um dos integrantes do Ministério Público de Contas, consoante estabelece o art. 41, IV da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 76, III da Lei Complementar Estadual n. 27/93;

c) a expedição de SOLICITAÇÃO aos representados para o encaminhamento dos documentos/informações já requisitados e descritos nos itens “a” a “e”, todos relativos ao ato administrativo de dispensa de licitação para contratação direta da empresa MASP – SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, no exercício de 2009, sob pena de multa por força do art. 75, IV da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do mesmo artigo e lei.

d) a realização de INSPEÇÃO FINANCEIRA “IN LOCO” na Municipalidade de modo a aferir o valor das despesas referentes ao transporte de médicos do Estado do Rio Grande do Sul para Cuiabá, bem como os gastos com

